



EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 103/2026

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui diretrizes de transparência ativa, controle social e publicidade dos contratos de gestão, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres celebrados pelo Município de Sorocaba com entidades do terceiro setor, especialmente na área da saúde, e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição *“reforçar o dever de transparência ativa, publicidade, controle social e rastreabilidade dos recursos públicos quando houver delegação da execução de serviços a entidades privadas sem fins lucrativos”*:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Sorocaba, diretrizes de transparência ativa, controle social, publicidade e acompanhamento dos contratos de gestão, termos de parceria, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e demais instrumentos congêneres celebrados com entidades do terceiro setor, especialmente quando destinados à execução de ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. As disposições desta Lei serão aplicadas de forma complementar à legislação federal, estadual e municipal vigente, sem prejuízo das normas específicas relativas à qualificação de organizações sociais, às OSCIPs e às demais formas legais de parceria com a Administração Pública.

Art. 2º São diretrizes desta Lei:

- I - assegurar ampla publicidade dos instrumentos celebrados, de seus anexos, aditivos, metas, indicadores e resultados;
- II - fortalecer o controle social e a fiscalização institucional;
- III - promover integridade, rastreabilidade e transparência na aplicação dos recursos públicos;
- IV - prevenir conflitos de interesses, favorecimentos indevidos e práticas incompatíveis com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- V - ampliar o acesso da população às informações relacionadas à execução física e financeira das parcerias.

Art. 3º O Município deverá manter, em sítio eletrônico oficial de fácil acesso, área específica para divulgação atualizada das informações relativas aos instrumentos de que trata esta Lei, contendo, no mínimo:

- I - íntegra do edital, chamamento, procedimento preparatório ou justificativa legal de sua adoção ou dispensa, conforme o caso;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



- II - íntegra do instrumento celebrado, de seus anexos e eventuais termos aditivos;
- III - identificação da entidade parceira, dirigentes, objeto pactuado, vigência e unidade pública abrangida;
- IV - plano de trabalho, metas, indicadores, cronograma de execução e critérios de avaliação;
- V - valores empenhados, liquidados, pagos e eventualmente glosados, com discriminação por período;
- VI - relatórios de execução física e financeira e prestações de contas apresentadas;
- VII - pareceres, relatórios de monitoramento, avaliações de desempenho e decisões administrativas correlatas;
- VIII - relação de fornecedores e contratações custeadas com recursos públicos, na forma da legislação aplicável;
- IX - canais institucionais para recebimento de denúncias, representações e manifestações da sociedade;
- X - demais informações exigidas pela legislação de transparência e controle.

Art. 4º As informações de que trata esta Lei deverão ser disponibilizadas em linguagem clara, formato pesquisável e atualização periódica, observadas a Lei de Acesso à Informação, a legislação de proteção de dados pessoais e as normas de transparência fiscal.

Art. 5º A divulgação prevista nesta Lei não substitui a obrigação de prestação de contas aos órgãos de controle interno e externo, ao Conselho Municipal de Saúde, quando cabível, e aos demais órgãos legalmente competentes.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto ao padrão mínimo de divulgação, periodicidade de atualização e organização do ambiente eletrônico oficial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação.

No **aspecto formal orgânico**, o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, prevê a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, o que está de acordo com o PL em exame.

No **aspecto formal subjetivo**, observa-se que de modo geral a matéria em questão não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, uma vez que não se nota no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo, estando de acordo com o Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal.

No aspecto material, o PL está em consonância com os princípios da **publicidade e transparência** previstos no art. 37, caput, da CF/88, e com a **Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)**, que determina a disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral, independentemente de requerimentos individuais.





Contudo, **destaca-se que no âmbito normativo local nota-se a vigência de Leis Municipais que já abordam, em parte, os objetivos desse PL, quais sejam:**

• **Lei Municipal nº 8.101, de 05 de março de 2027 (França)**, que “*Cria o Portal da Transparência no âmbito do Poder Executivo de Sorocaba e dá outras providências*”, que em seu **art. 1º já prevê a publicidade da execução orçamentária do Município;**

• **Lei Municipal nº 10.040, de 18 de abril de 2012 (Yabiku)**, que “*Dispõe sobre a criação do Sistema de Gestão de Convênios e Repasses Públicos - Portal da Transparência, que torna público a celebração, execução e prestação de contas de convênios e repasses de recursos públicos para entidade privadas sem fins lucrativos pelos órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta*”, que em seus **art. 1º e 3º trata do sistema de publicidade de informações para entidades do terceiro setor;**

• **Lei Municipal nº 10.984, de 29 de outubro de 2014 (Crespo)**, que “*Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências*”, e em seu **art. 1º prevê que todos os atos administrativos licitatórios deverão ser publicados, o que também pode abranger as intenções desse PL.**

Nestes casos, o Jurídico da Casa tem se manifestado no sentido de que, nos termos da melhor técnica-legislativa, prevista pela Lei Complementar nº 95, de 1998, é recomendável a alteração direta na lei base, ou mesmo, o tratamento da matéria, com revogação expressa das leis anteriores.

Portanto, **considerando a existência de lei específica que já abarcam a matéria, opina-se pela ilegalidade deste PL**, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sorocaba-SP, 23 de março de 2026.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003700390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **23/03/2026 14:26**

Checksum: **379B0F9011D9983FD46DFCD7A13E2C5FD16A17D7B1722D5936C443712E7FE96A**

